



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15465.000413/2010-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.792 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS
Recorrente HUMBERTO BOAVENTURA SENA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia estiver comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, ANDREA BROSE ADOLFO, FABIO PIOVESAN BOZZA e GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal para constituição por notificação fiscal de crédito de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF. O recorrente apresentou DAA retificadora em 27/01/2010 para considerar que os seus rendimentos eram isentos pelo fato de ser portador de moléstia grave; em 01/02/2010, através da "malha fiscal", a fiscalização desconsiderou a retificação da declaração original e lançou para cobrança os valores anteriormente restituídos com acréscimos legais, R\$ 214,54.

Seguem transcrições de trechos da decisão recorrida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2008

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS. REVISÃO DE
OFÍCIO.*

Não tendo a fiscalização alterado os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, não compete à Delegacia da Receita Federal de Julgamento analisar os rendimentos que foram relacionados na declaração de ajuste anual do sujeito passivo, tendo em vista que caracterizaria uma revisão de ofício, o que escapa à competência desta instância julgadora, em respeito ao que dispõe o art. 229, da Portaria do Ministro da Fazenda nº 587/10.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE RETIFICADORA.

A declaração de ajuste retificadora entregue espontaneamente tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente, conforme preconiza o inciso I do artigo 54 da IN SRF nº 15/2001.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

...

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento (Restituição Indevida de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física) de fl.04, relativa ao ano-calendário 2007, para cobrança da restituição indevida a devolver de R\$ 214,54 (acrescida de juros até 01/2010) mais o saldo de imposto declarado em sua DAA/2008 (fl. 14).

...

Com relação à retificação do lançamento para a exclusão dos rendimentos próprios declarados em sua DAA, cabe esclarecer que a matéria referente aos rendimentos, recebidos pelo titular da declaração, não pertence a presente lide, não cabendo a esta instância julgadora pronunciar-se a respeito. Além disso, tal procedimento configuraria uma revisão de ofício de declaração de rendimentos que não pertence à competência da Delegacia de Julgamento. Portanto, deixa-se de analisar se o contribuinte é portador de moléstia grave e se os rendimentos possuem a natureza de aposentadoria, pensão ou reforma.

...

Analisar, no presente caso, os rendimentos tributáveis apontados na declaração de ajuste anual do interessado, sem que o Fisco tenha implementado na notificação de lançamento qualquer modificação a este respeito, configuraria na prática uma revisão de ofício, estando tal procedimento fora das atribuições desta Delegacia de Julgamento.

...

Desse modo, não tendo a fiscalização alterado qualquer valor declarado pela contribuinte a título de rendimentos tributáveis, o exame desses rendimentos escapa completamente à faculdade concedida pela norma tributária a este Órgão Julgador, estando essa matéria fora do presente litígio.

...

Sendo assim, é de se rechaçar a intenção do autuado no sentido de que não lhe seja cobrado o que consta da Notificação de Lançamento.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera e que é portador de cardiopatia grave, conforme documento às fls. 02, reapresentado às fls. 44. Informa que à época da DAA original não sabia de seu direito à isenção do IRPF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

A decisão recorrida não examinou o direito do recorrente à isenção do IRPF. Entendeu que seria o caso de revisão de ofício da DAA, o que lhe seria vedado por falta de competência. Verifico que o recorrente preencheu equivocadamente também sua DAA retificadora, os rendimentos foram incluídos tanto como base tributável quanto no campo destinado aos rendimentos isentos, do que resultou lançamento do que lhe fora restituído pela DAA original.

Entendo que o processamento das DAA original e retificadora com lançamento do valor restituído coloca em discussão no processo administrativo fiscal de todas as questões relacionadas à cobrança, dentre as quais, certamente, o direito à isenção. Caso considerado, nos termos do artigo 165 do CTN assistiria direito ao recorrente de restituição inclusive do imposto pago:

Pagamento Indevido

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

Assim, tendo relação com a cobrança do valor objeto da notificação fiscal, a discussão da isenção é pertinente ao processo ainda que a declaração de ajuste anual não esteja corretamente preenchida para que o direito desde seu protocolo seja exercido.

Por essa razão, conheço da matéria pertinente ao direito à isenção para fins de verificação da correção do valor lançado e passo a seu exame.

No mérito

À época da impugnação o recorrente apresentou laudo médico de serviço oficial de saúde atestando ser portador de cardiopatia grave ao menos desde 22/12/2006, fls. 04.

Assim, entendo que não procede a cobrança do crédito lançado pela fiscalização, tendo em vista a isenção comprovada como aposentado portador de doença grave prevista no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22/12/1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

...

CARF: De fato, foi cumprida a exigência legal, reconhecida em jurisprudência deste

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

...

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Por tudo, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

Processo nº 15465.000413/2010-84
Acórdão n.º **2301-004.792**

S2-C3T1
Fl. 51

CÓPIA